



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

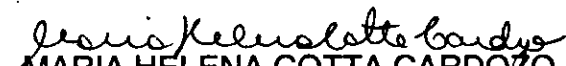
Processo nº. : 11080.101945/204-53
Recurso nº. : 144.578
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : LEONARDO COELHO MORAES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.435

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido apurado na declaração, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento e mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO COELHO MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.101945/2004-53
Acórdão nº. : 104-21.435

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.101945/2004-53
Acórdão nº. : 104-21.435

Recurso nº. : 144.578
Recorrente : LEONARDO COELHO MORAES

RELATÓRIO

Contra LEONARDO COELHO MORAES, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 817.624.450-34, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05 para formalização da exigência de multa pelo atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,64. A declaração foi entregue em 01/04/2004.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte, representado por sua mãe, Jaira Coelho Moraes, apresentou a impugnação de fls. 01 onde aduz, em síntese, que a participação do Autuado na empresa J.C.M. Ind. Metalúrgica Ltda. é simbólica, com 1% das quotas de capital; que a firma está inativa deste 2001 por falta de capital; que a empresa, apesar de pequena, nunca deixou de cumprir suas obrigações; que o valor da multa significa dez dias de seu trabalho; e que ainda não deu baixa na empresa porque pretende retornar a atividade empresarial.

A DRJ/PORTO ALEGRE-RS julgou procedente o lançamento, com fundamento nas leis nºs. 8.981, de 1995, art. 88, e 9.532, de 1997, art. 27, e na Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003. Destacou que uma das condições de obrigatoriedade de apresentação de declaração é a participação no quadro societário de empresa e que, no caso, não há dúvidas dessa participação, conforme extrato de fls. 08; assinalou a impossibilidade de acolher as alegações de dificuldades financeiras por ser hipótese não reconhecida pela legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.101945/2004-53
Acórdão nº. : 104-21.435

Irresignado com a decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou, 19/11/2004, o recurso de fls. 22 onde reitera as alegações quando ao fato de a participação societária do Autuado ser irrisória e quanto a suas dificuldades financeiras. Rebate as conclusões da decisão recorrida quanto à rejeição às alegações de dificuldades financeiras, assinalando a desproporcionalidade entre o valor da multa e o patrimônio declarado, e aduz que não se trata de uma questão pragmática, mas ética.

Não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR correspondente à entrega da Decisão Recorrida no endereço do Autuado e às fls. 25 consta Termo de Perempção. Às fls. 23 e 24 foram juntados extratos com indicação de que a postagem do documento teria ocorrido em 14/10/2004 e a ciência em 19/10/2004.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.101945/2004-53
Acórdão nº. : 104-21.435

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, inicialmente, a tempestividade do Recurso. Apesar do Termo de perempção de fls. 25, o Processo foi encaminhado a este Colegiado para apreciação e, como acima relatado, não consta dos autos o Aviso de Recebimento, documento hábil para comprovar a ciência da decisão recorrida. Penso que o extrato de fls. 23 não substitui o AR, posto que lhe faltam informações fundamentais para averiguar a efetividade da intimação, como, por exemplo, endereço de entrega, assinatura, data de recebimento. Ademais os referidos extratos não configuram prova de recebimento, como exige a norma processual, senão vejamos:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art.23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

(...)

§ 2º. Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.101945/2004-53
Acórdão nº. : 104-21.435

omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)."

Ora, por meio dos extratos de fls. 23/24 não se pode verificar o cumprimento desses requisitos previsto na norma; não se pode ver, por exemplo, se consta do AR a data do recebimento ou se esta foi omitida, o que, conforme o caso, implicaria em diferentes datas para a intimação, conforme inciso II do § 2º, acima transcrito.

Assim, na ausência do AR, tenho como tempestivo o Recurso, que preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Conheço do recurso.

Quanto ao mérito, não há dúvidas quanto à entrega intempestiva da declaração. O que se discute é a incidência da multa.

O Recorrente alega que a participação societária era irrisória e que a empresa estava inativa em 2002. Tais alegações, contudo, não procedem. A norma sobre a obrigatoriedade de entrega da declaração não faz ressalvas quando ao peso da participação societária e quanto ao fato de a empresa estar (ou não) em atividade. É o que se extrai do art. 1º, III da Instruções Normativa SRF nº 290, de 2003, *verbis*:

"Art. 1º Está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

(...)

III – participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;"

Quanto às alegações de que o valor da multa é desproporcional ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.101945/2004-53
Acórdão nº. : 104-21.435

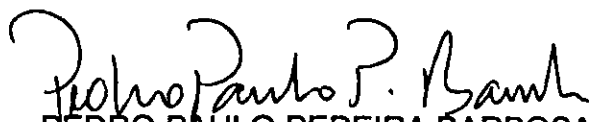
patrimônio do Autuado e sobre as condições financeiras deste, da mesma forma, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida.

A atividade administrativa tributária é plenamente vinculada à lei, que não deixa margem a juízo de discricionariedade na aplicação de penalidades como esta, bastando a ocorrência da situação definida na norma, no caso, a falta de entrega da declaração ou sua declaração em atraso, quando obrigado. Não poderia o agente do Estado deixar de aplicar a multa e não pode a autoridade julgadora administrativa exonerar a exigência baseada em juízo subjetivo quanto às condições econômicas do Autuado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA